

**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

Projeto de Lei nº 313/2023 e Emenda nº 01 ao PL 313/2023, de autoria do **Vereador Marcelo Serafim**, que “**DISPÕE** sobre a criação e instalação, no âmbito do município de Manaus, de Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais”.

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 313/2023 e à Emenda nº 01** ao referido projeto, ambos de autoria do Vereador Marcelo Serafim.

No tocante à análise de mérito desta Comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição se encontra em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes. Dessa forma, não há impedimentos jurídicos que inviabilizem sua tramitação.

O projeto de lei encontra respaldo no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que estabelece a competência para a iniciativa de leis complementares e ordinárias, podendo estas ser propostas por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular, nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A matéria, ademais, trata de tema de interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 8º, inciso I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Cumprе destacar que a proposta não adentra a esfera de competência privativa do Poder

**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

Executivo Municipal, uma vez que não trata da criação, extinção ou organização de órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme dispõe o artigo 59, inciso IV, da LOMAN.

Além disso, à luz do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Nesse sentido, é legítimo ao ente municipal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência ou neurodivergentes, conforme interpretação sistemática do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Em consonância com o princípio da simetria, o artigo 22 da LOMAN dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente aquelas relativas à saúde, à promoção e assistência social, bem como à proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Ocorre que, diante de inconsistências identificadas no texto original do projeto de lei, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, com o objetivo de adequar a proposta à realidade da administração pública e à razoabilidade da iniciativa privada, garantindo, assim, a viabilidade e a eficácia da norma, sem prejuízo ao seu mérito central, que é assegurar a inclusão e o acolhimento das pessoas neurodivergentes nos espaços públicos e privados.

Diante do exposto, e considerando que a emenda corrige as inconsistências do projeto, somos **FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 313/2023, com a Emenda Modificativa nº 01.**

É o nosso parecer.

Manaus, 01 de abril de 2025.



Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora